



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.491 - SP (2020/0084515-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ANTONIO JOSÉ SALOMÃO
ADVOGADOS : LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA - SP184146
RENATO JOSÉ ANTERO DOS SANTOS - SP153298
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULA COSTA DE PAIVA - SP227862
AGRAVADO : JEFFERSON PADILHA SCHOFFEN
ADVOGADO : HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF PARA JULGAR A CAUSA. AUSÊNCIA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O Presidente ou Vice-presidente do Tribunal de origem pode julgar a admissibilidade do Recurso Especial, negando seguimento caso a pretensão do recorrente encontre óbice em alguma Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sem que haja violação à sua competência.

2. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

3. O Tribunal bandeirante utilizou fundamento constitucional para decidir sobre a legitimidade do ente público em participar da relação processual e sobre a responsabilidade do titular do cartório na hipótese *sub judice*. Conforme interativa jurisprudência do STJ, descabe ao STJ analisar infringência a fundamento constitucional em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar interposição de Recurso Extraordinário.

4. A indicada afronta aos arts. 3º e 485, VI, do CPC e o art. 39, § 2º, da Lei 8.935/1994 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

5. Agravo de que se conhece, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente quanto à infringência ao art. 1.022, II, do CPC, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA, pela parte AGRAVANTE: ANTONIO JOSÉ SALOMÃO"

Brasília, 06 de outubro de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.491 - SP (2020/0084515-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANTONIO JOSÉ SALOMÃO
ADVOGADOS : LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA - SP184146
RENATO JOSÉ ANTERO DOS SANTOS - SP153298
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULA COSTA DE PAIVA - SP227862
AGRAVADO : JEFFERSON PADILHA SCHOFFEN
ADVOGADO : HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão monocrática do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu do recurso, com base na assertiva de ausência de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC e contrariedade à Súmula 7 do STJ.

A parte agravante afirma que do Recurso Especial pode-se conhecer, pois o Tribunal local foi omissivo quanto a diversas questões de direito, principalmente no que respeita à violação de diversos dispositivos (fl. 1.160, e-STJ).

Aduz que teve o seu contrato de trabalho rescindido por justa causa, portanto possui direito a receber indenização pelos anos trabalhados (fl. 960, e-STJ).

Salienta que o Estado de São Paulo possui legitimidade passiva para compor a relação processual (fl. 962, e-STJ).

A parte agravada apresentou contraminuta às fls. 1.193-1.195, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.491 - SP (2020/0084515-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANTONIO JOSÉ SALOMÃO
ADVOGADOS : LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA - SP184146
RENATO JOSÉ ANTERO DOS SANTOS - SP153298
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULA COSTA DE PAIVA - SP227862
AGRAVADO : JEFFERSON PADILHA SCHOFFEN
ADVOGADO : HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF PARA JULGAR A CAUSA. AUSÊNCIA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O Presidente ou Vice-presidente do Tribunal de origem pode julgar a admissibilidade do Recurso Especial, negando seguimento caso a pretensão do recorrente encontre óbice em alguma Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sem que haja violação à sua competência.

2. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

3. O Tribunal bandeirante utilizou fundamento constitucional para decidir sobre a legitimidade do ente público em participar da relação processual e sobre a responsabilidade do titular do cartório na hipótese *sub judice*. Conforme interativa jurisprudência do STJ, descabe ao STJ analisar infringência a fundamento constitucional em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar interposição de Recurso Extraordinário.

4. A indicada afronta aos arts. 3º e 485, VI, do CPC e o art. 39, § 2º, da Lei 8.935/1994 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

5. Agravo de que se conhece, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente quanto à infringência ao art. 1.022, II, do CPC, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.9.2019.

A irresignação merece conhecimento, contudo não merece prosperar.

Inicialmente, cabe ressaltar que o Presidente ou Vice-presidente do Tribunal de origem pode julgar a admissibilidade do Recurso Especial, negando seguimento caso a pretensão do recorrente encontre óbice em alguma Súmula desta Corte, sem que haja violação à competência do Superior Tribunal de Justiça.

Constato que não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Confirmam-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 535, I e II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ABUSIVIDADE MANIFESTA. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A oposição de embargos de declaração, consoante o disposto no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, é restrita às hipóteses de correção de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, revelando-se tal via inadequada para a pretensão de rejugamento da causa.

II - Para interpretação de toda decisão judicial, não basta o exame de seu dispositivo, integrado que está à fundamentação que lhe dá sentido e alcance; havendo dúvidas, deve ser adotada a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, em harmonia com o pedido formulado na inicial, conforme expressamente consignado no MS 6.864/DF, ou seja, juros de mora de 1% ao mês.

III - A impropriedade da alegação nos segundos aclaratórios opostos com o escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado, já enfrentada nos primeiros embargos de declaração, constitui prática processual abusiva sujeita à aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

(EDcl nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/8/2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

(...)

(Resp 1.222.936/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/2/2014).

O Tribunal bandeirante utilizou fundamento constitucional para decidir sobre a legitimidade do ente público em participar da relação processual e sobre a responsabilidade do titular do cartório na hipótese *sub judice*, art. 236 da CF e art. 19 da ADCT. Senão vejamos:

De proêmio, cumpre manter a decisão saneadora (fls. 550/559) em sua integralidade, notadamente com relação à ilegitimidade passiva ad causam da Fazenda Pública.

De feito, o art. 236 da CRFB dispõe que "os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público". Nesse contexto, a Lei nº 8.935/94, que regula os serviços notariais e de registro, dispõe, em seu art. 22, que "Os notórios e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos".

(...)

Como o ora apelante, então vinculado à serventia em regime especial, não optou pelo regime celetista, ficou sujeito a um regime jurídico híbrido, disciplinado por normas internas do Tribunal de Justiça, nos termos do referido art. 48 da Lei 8.935/94. Fato é que a submissão ao regime jurídico híbrido não estende aos serventuários extrajudiciais a estabilidade anômala, ou extraordinária, prevista no art. 19, do ADCT, garantida apenas para os servidores públicos permanentes, estatutários ou celetistas, admitidos pela Administração antes da vigência da CRFB de 1988.

Acrescente-se que o titular do cartório, devidamente nomeado após aprovação em concurso público, na forma do art. 236, § 3º, da CRFB, passa a ser delegatário do serviço notarial ou registral de forma originária, inexistindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer vínculo com o anterior responsável pela serventia. Trata-se, desse modo, de delegação originária e personalíssima, mediante aprovação em certame público, não havendo que se falar em sucessão, na medida em que o novo titular recebe a delegação diretamente do Poder Público, e não do anterior titular. Nessa dinâmica fica afastada a responsabilidade por obrigações pretéritas.

Nesse vértice, o atual titular não pode ser responsabilizado pelas relações jurídicas estabelecidas por seus antecessores, especialmente no caso destes autos, em que o autor fora dispensado na data em que houve a outorga da delegação da serventia ao requerido.

Havendo dívidas trabalhistas a serem sanadas, o pedido há ser dirigido ao antigo titular da serventia, efetivo empregador do autor e com quem ele mantinha relação jurídica laboral, e não em face do novo titular, que assume o serviço de forma originária, possuindo autonomia e independência para contratar novos prestadores de serviços.

Conforme interativa jurisprudência do STJ, descabe ao STJ analisar infringência a fundamento constitucional em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. Cito precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. PROCURADOR FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem solveu a controvérsia acerca da extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ aos inativos e pensionistas de procuradores federais sob o enfoque eminentemente constitucional, circunstância que inviabiliza o exame da matéria em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.328.554/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/8/2015).

TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA AMPARADA EM LEI MUNICIPAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 280/STF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de afastar a base de cálculo apurada pelo Município em relação ao ITBI. O Tribunal a quo confirmou a sentença de procedência, por reputar inconstitucionais e ilegais o Decreto 46.228/2005 e a Lei Municipal 14.256/2006.

2. A controvérsia foi solucionada com fundamento em legislação local (Lei 11.154/1991 e Decreto 46.228/2005 do Município de São Paulo). Assim, torna-se inviável, em Recurso Especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Por fim, não compete ao STJ reformar acórdão amparado no reconhecimento da inconstitucionalidade de norma legal, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 792.708/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 5/2/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA NA CRECHE PÚBLICA PRETENDIDA PELA PARTE AUTORA. OBSERVÂNCIA DA LISTA DE ESPERA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem, ao afirmar que a matrícula em creche pública deve observar a fila de espera, em homenagem ao princípio da isonomia, decidiu a controvérsia à luz de fundamento eminentemente constitucional, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.607.178/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/10/2016).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÕES. TOMADA DE PREÇO. OBJETO SIMILAR EM TODOS OS CONTRATOS. RECAPEAMENTO ASFÁLTICO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. LOCALIDADE PRÓXIMA. VALOR SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA MODALIDADE LICITATÓRIA UTILIZADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. NULIDADE DOS ATOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF NO TOCANTE ÀS DEMAIS ALEGAÇÕES. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO EM RECURSO ESPECIAL SUMULA N. 518/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE. REDISCUSSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RESTITUIÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PELO TRIBUNAL A QUO. REDUÇÃO DESCABIDA.

I - Na origem, trata-se de ação popular objetivando a declaração de nulidade de licitações que possuíam como objeto contratação de empresa para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução de serviços de recapeamento asfáltico, pois realizadas na modalidade tomada de preços, em inobservância ao limite máximo para a referida modalidade quando referente à obras e serviços de engenharia {R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)}, além do ressarcimento aos cofres públicos dos prejuízos ocasionados.

II - A sentença de procedência da ação foi ratificada pelo Tribunal a quo em grau recursal, onde somente foi acolhido recurso no tocante à majoração da verba honorária.

RECURSO DA ASSUNTA MARIA LABRONICI GOMES III - Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

IV - A apresentação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula, atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

V - O Óbice Sumular n. 284/STF incide, de igual modo, quanto às demais irresignações da recorrente, inclusive com relação ao dissídio jurisprudencial apontado, na medida em que deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de Lei Federal que considera violados, para sustentar sua irresignação.

RECURSO DA ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA.

VI - Não cabe ao STJ a apreciação de alegada ofensa a Súmulas dos Tribunais, em via de recurso especial, uma vez que tais enunciados não se enquadram no conceito de Lei Federal a que se refere a alínea a do permissivo constitucional autorizador.

VII - Verifica-se que o Tribunal vergastado assentou-se no acervo probatório dos autos para entender, in casu, pela ausência de inépcia da petição inicial e/ou falta de interesse de agir do recorrido, além da suficiência das provas constantes dos autos, ensejando a incidência da Súmula n. 7/STJ quanto às respectivas irresignações especiais.

VIII - O mesmo óbice sumular impede a análise da pretensão no tocante à eventual enriquecimento sem causa da administração, na medida em que o acórdão a quo considerou como evidente o prejuízo ao erário.

IX - Em se tratando de análise da questão no âmbito do CPC/73, a revisão da verba honorária fixada na instância a quo somente é possível no âmbito do recurso especial quando se mostrar irrisória ou exorbitante, e devidamente delineados, pela instância ordinária, os aspectos relativos às alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC.

X - Na hipótese dos autos, o decisum bem cumpriu tal pressuposto, não se evidenciando o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado a título de honorários, como excessivo, diante da situação dos autos, não merecendo ser reduzido.

XI - Agravos conhecidos para não conhecer de ambos os recursos especiais.

(AREsp 1.218.802/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 18/11/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A indicada afronta aos arts. 3º e 485, VI, do CPC e o art. 39, § 2º, da Lei 8.935/1994 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. A propósito cito:

PROCESSO CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE CONTRARIEDADE À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. DESCABIMENTO.

1. O fundamento utilizado pelo aresto recorrido para afastar a cobrança da energia elétrica indevidamente consumida foi o de que, mesmo não tendo sido elidida a presunção de irregularidade do medidor, a revisão do faturamento está prejudicada, porquanto, após a substituição daquele, o consumo manteve-se praticamente inalterado.

2. A falta de prequestionamento dos artigos 3º da LICC; 20 e 21, da Lei nº 9.427/96 e 31 da Lei nº 8.987/95 justifica a incidência da Súmula 211/STJ.

3. Ainda que assim não fosse, não há como se examinar se houve contrariedade aos dispositivos legais indicados, pois, para tanto, faz-se necessário emitir juízo de valor sobre o conteúdo da própria resolução, isto é, acerca dos procedimentos utilizados para a cobrança da tarifa referente à energia indevidamente consumida, o que não é permitido no apelo nobre, uma vez que se trata de ato normativo não enquadrado no conceito de lei federal, constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Precedentes.

4. Por fim, tem-se que o aresto combatido está assentado nos elementos fático-probatórios da demanda e o seu reexame é vedado na presente instância recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 68.440/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2011).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OFENSA A RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios (arts. 3º, 6º, § 3º, II, e 29, I, da Lei 8.987/1995; e arts. 2º, 3º, XIX, e 17, da Lei 9.247/1996). Incidência da Súmula 211/STJ.

4. A Ação de Repetição de Indébito de tarifa de água e esgoto se sujeita ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil, podendo ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.

5. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

6. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

7. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 37.894/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 6/3/2012).

Com essas considerações, **conheço do Agravo em Recurso Especial, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente quanto à infringência do art. 1.022, II, do CPC, e, nessa parte, negar-lhe provimento, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ e no art. 1.042 do CPC.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0084515-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.689.491 /
SP

Números Origem: 1000570-77.2017.8.26.0323 10005707720178260323

PAUTA: 08/09/2020

JULGADO: 08/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO JOSÉ SALOMÃO
ADVOGADOS	: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487 LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA - SP184146 RENATO JOSÉ ANTERO DOS SANTOS - SP153298
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULA COSTA DE PAIVA - SP227862
AGRAVADO	: JEFFERSON PADILHA SCHOFFEN
ADVOGADO	: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0084515-9 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.689.491 / SP

Números Origem: 1000570-77.2017.8.26.0323 10005707720178260323

PAUTA: 06/10/2020

JULGADO: 06/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO JOSÉ SALOMÃO
ADVOGADOS : LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
 LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA - SP184146
 RENATO JOSÉ ANTERO DOS SANTOS - SP153298
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULA COSTA DE PAIVA - SP227862
AGRAVADO : JEFFERSON PADILHA SCHOFFEN
ADVOGADO : HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA, pela parte AGRAVANTE: ANTONIO JOSÉ SALOMÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.